

# PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

**Resoluções CGPAR nº 22/2018 e 23/2018**  
**Benefício de Assistência à Saúde**

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**MINISTRO**

Esteves Pedro Colnago Júnior

**SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Gleisson Cardoso Rubin

**SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNAN-  
ÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS**

Fernando Antônio Ribeiro Soares

**DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO DE ESTATAIS  
- DEORE**

Diretor - André Nunes

**DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA E AVALIA-  
ÇÃO DE ESTATAIS - DEGOV**

Diretor - Mauro Ribeiro Neto

**DEPARTAMENTO DE POLITICA DE PESSOAL E  
PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DE ESTATAIS -  
DEPEC**

Diretor - João Manoel da Cruz Simões

**COORDENADORES-GERAIS**

Alano Roberto Santiago Guedes  
André Gustavo César Cavalcanti  
Christian Vieira Castro  
Elvira Mariane Schulz  
Gerson Batista Pereira  
Maria da Gloria Felgueiras Nicolau  
Nelson Simão de Carvalho Júnior  
Paulo Roberto Fattori

**CHEFIA DE GABINETE**

Cláudia de Araújo Guimarães Kattar

**ASSESSORIA**

Antonio Sávio Lins Mendes  
Daniel Faria de Paiva  
Juliana Xavier Araújo  
Leonardo Bocorny  
Mariana Moya de Oliveira  
Rodrigo Cunha Chueiri

**ELABORAÇÃO**

Alano Roberto Santiago Guedes  
Daiane Letícia de Castro Siqueira  
João Manoel da Cruz Simões  
Juliana Xavier Araujo  
Noel Dorival Giacomitti  
Paulino da Silva Marinho  
Paulo Alves de Sá Júnior  
Rodrigo Cunha Chueiri

**Secretaria de Coordenação e Governança das  
Empresas Estatais- Sest**

Esplanada dos Ministérios- Bloco k- 4º andar, sala  
415

Brasília-DF - CEP: 70040- 904

E-mail: sest@planejamento.gov.br

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/SPO

B823g

Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Perguntas e respostas: Resoluções CGPAR nº 22/2018 e 23/2018.  
Benefício de Assistência à Saúde / Ministério do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Coordenação e Governança  
das Empresas Estatais, Coordenação-Geral de Gestão da Informação  
de Estatais

-- Brasília : MP, 2018.

16 p.

1. Empresas Estatais 2. Legislação I. Título.

CDU 658.115

# RESOLUÇÃO CGPAR Nº 22/2018 - GOVERNANÇA

## BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**1) A Resolução CGPAR nº 22/2018 se aplica às empresas que ofertam o benefício de assistência à saúde em que modalidades?**

As disposições da Resolução CGPAR nº 22/2018 são direcionadas às empresas estatais que ofertam o benefício de assistência à saúde - BAS na modalidade autogestão, seja por meio do operador ou gestão por Recursos Humanos. Seu objetivo é que a Alta Administração acompanhe a situação econômico-financeira e a qualidade do benefício oferecido aos empregados, visando a sustentabilidade da empresa e do benefício. Não há óbices para que as empresas que ofertam o BAS em outras modalidades também implantem relatórios sobre o benefício.

**2) Qual o conteúdo do relatório consolidado que deve ser apresentado à Alta Administração da Empresa, tratado no Art. 3º da Resolução CGPAR nº 22/2018?**

O Art. 3º da Resolução CGPAR nº 22/2018 apresenta o conteúdo mínimo do relatório consolidado. A empresa, em função de suas peculiaridades, pode incluir novos itens ao relatório, garantindo que sua Alta Administração tenha uma visão abrangente da gestão do benefício de assistência à saúde.

**3) Qual o fluxo de elaboração e apresentação do Relatório consolidado da gestão do benefício de assistência à saúde (Art. 3º da Resolução CGPAR nº 22/2018)?**

Os ofícios Circulares nº [113/2018-MP](#) e [115/2018-MP](#) apresentaram orientações às empresas acerca do fluxo de elaboração e apresentação do relatório consolidado de que trata o Art. 3º da Resolução CGPAR nº 22/2018.

As competências de cada órgão estatutário, em relação ao referido relatório consolidado, são as seguintes:

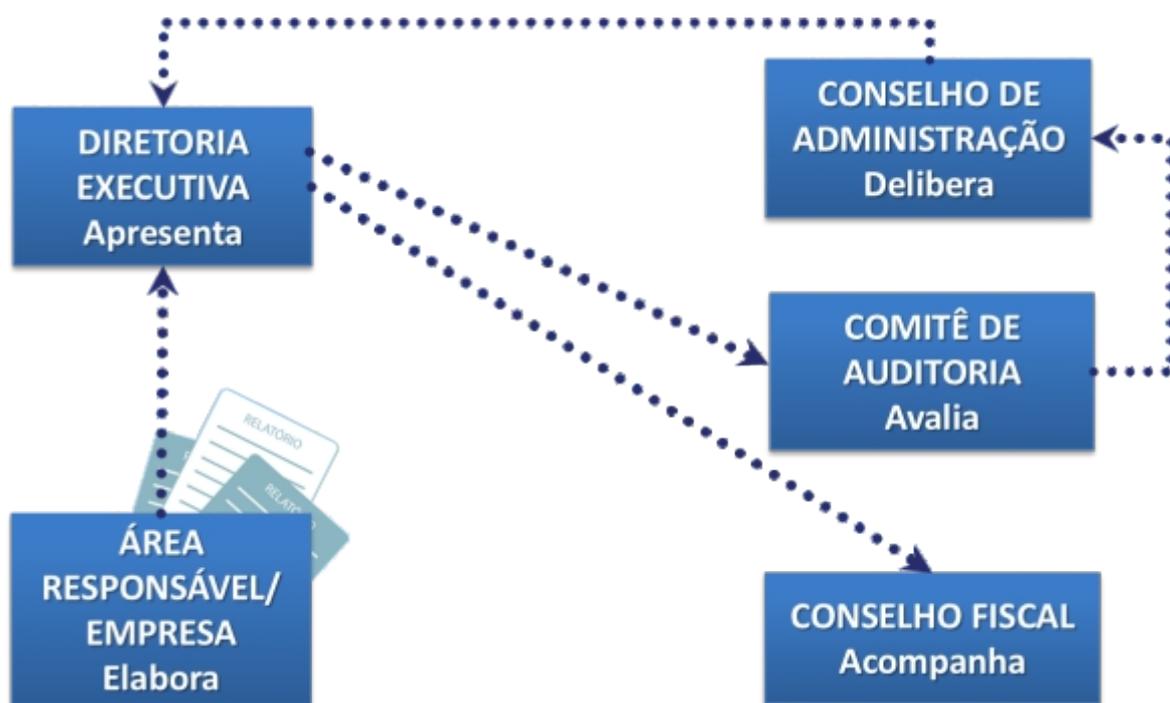
**Diretoria Executiva:** Apresentar o relatório consolidado, até o mês de junho, ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e ao Comitê Estatutário de Auditoria. As propostas de medidas corretivas que se fizerem necessárias devem acompanhar o relatório.

**Comitê Estatutário de Auditoria:** avaliar o relatório proposto pela Diretoria Executiva, bem como as medidas corretivas apresentadas quanto à sua exequibilidade e suficiência, encaminhando seu parecer ao Conselho de Administração para subsidiar as decisões de sua competência.

**Conselho de Administração:** Examinar o relatório apresentado pela Diretoria Executiva e, recebida a manifestação do Comitê Estatutário de Auditoria, sobre ele deliberar, aprovando as medidas corretivas propostas e acompanhando sua execução.

**Conselho Fiscal:** conhecer o relatório apresentado pela Diretoria Executiva e acompanhar a execução das medidas corretivas aprovadas pelo Conselho de Administração.

### Fluxo gráfico do relatório consolidado:



#### **4) A Sest fará o controle do cumprimento dos critérios para indicação dos representantes da empresa na Diretoria Executiva e nos Conselhos e/ou Colegiados de operadoras de autogestão?**

Não compete à Sest acompanhar a execução da Resolução CGPAR nº 22/2018. Trata-se de dispositivo de aplicabilidade imediata e cabe à gestão da empresa o devido cumprimento. A verificação quanto a observância da Resolução compete à Auditoria das próprias empresas e aos órgãos de controle e fiscalização da Administração Federal.

#### **5) Qual órgão da empresa poderá acompanhar observância dos critérios para indicação dos representantes da empresa na Diretoria Executiva e nos Conselhos e/ou Colegiados de operadoras de autogestão?**

Por possuir atribuições semelhantes, decidindo a gestão da empresa nesse sentido, o Comitê de Elegibilidade Estatutário (Art. 10 da Lei 13.303/2016 / Art. 21 do Decreto nº 8945/2016) poderá acompanhar o cumprimento dos requisitos do Art. 5º da Resolução CGPAR nº 22/2018. Vale ressaltar que o comitê de elegibilidade estatutário poderá ser constituído por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou Conselheiros de Administração, observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976, sem remuneração adicional (Art. 21, § 3º, do Decreto nº 8945/2016).

# RESOLUÇÃO CGPAR Nº 23/2018 - CUSTEIO

## BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**6) A aplicabilidade das disposições da Resolução CGPAR nº 23/2018 é imediata ou só após 48 meses referidos no Art. 17 da norma?**

Parte dos dispositivos da Resolução CGPAR nº 23/2018 são de aplicabilidade imediata. Nesse sentido, a Sest encaminhou o Ofício Circular nº 146/2018-MP às empresas estatais federais que ofertam benefício de assistência à saúde para orientá-las sobre a necessidade de imediato cumprimento de tais comandos. Mesmo para os dispositivos de aplicabilidade diferida no tempo, as empresas devem envidar todos os esforços para sua completa implementação no prazo máximo de 48 meses, a partir da publicação da norma.

**7) O limite de participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde (Art. 3º, I e II da Resolução CGPAR nº 23/2018) se aplica a empresas que ofertam o benefício em que modalidade?**

O limite de participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, constante do Art. 3º Resolução CGPAR nº 23/2018, se aplica a todas as empresas estatais federais que ofertem esse benefício, independentemente da modalidade adotada.

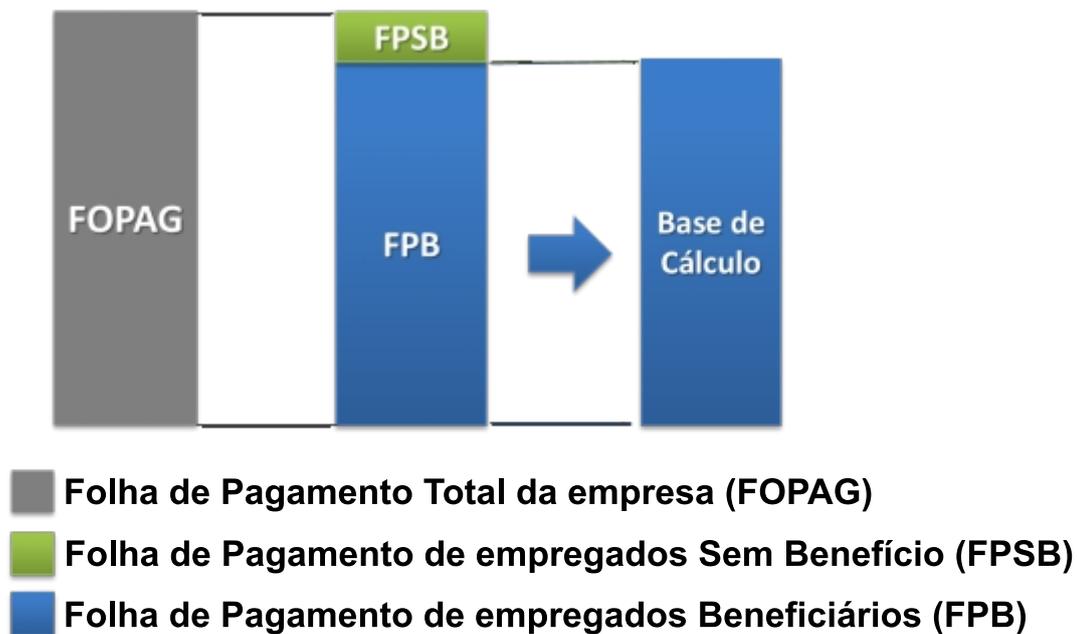
**8) Como deverá ser calculado o limite de participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde (Art. 3º da Resolução CGPAR nº 23/2018)?**

O limite será o percentual, apurado em função da folha de pagamento da empresa estatal federal, correspondente à razão entre o valor gasto com o benefício em 2017 e o respectivo valor da folha de pagamento da empresa no mesmo ano.

Para cálculo do limite, somente deverá ser considerada a folha de pagamento dos empregados beneficiários, seja na qualidade de titular ou dependente.

Dessa forma, o percentual encontrado (fixo) em 2017 será aplicado, ano a ano, sobre a folha de pagamento dos empregados beneficiários (valor variável).

### Base de cálculo- Limite de custeio da empresa:



### Fórmula de cálculo:

$$\text{Limite de custeio (\%)} = \frac{\text{CBAS empresa}_{2017}}{\text{FOPAG}_{2017} - \text{FPSB}_{2017}}$$

Onde:

**Limite de custeio:** Percentual máximo de participação da empresa no custeio do BAS.

**CBAS:** Valor gasto pela empresa com o Custeio do Benefício de Assistência à Saúde.

**FOPAG:** Folha de Pagamento Total da empresa

**FPSB:** Folha de Pagamento dos empregados Sem Benefício.

## Exemplos - Limite de Custeio da Empresa:

EMPRESA X (Art. 3º, I)

$$\text{Limite de custeio (\%)} = \frac{1 \text{ Milhão }_{2017}}{20 \text{ milhões }_{2017}}$$

$$\text{Limite de custeio (\%)} = 5\%$$

Limite da empresa para gasto a partir de 2018: 5,5% da FPB

EMPRESA Y (Art. 3º, II)

$$\text{Limite de custeio (\%)} = \frac{2,25 \text{ Milhões }_{2017}}{30 \text{ milhões }_{2017}}$$

Limite da empresa para gasto a partir de 2018: 8% da FPB

Nesse caso, o percentual fica limitado a 8% e não ao resultado encontrado da aplicação de 10% sobre o percentual apurado em 2017.

EMPRESA Z (Art. 3º, III)

$$\text{Limite de custeio (\%)} = \frac{1 \text{ Milhão }_{2017}}{10 \text{ milhões }_{2017}}$$

$$\text{Limite de custeio (\%)} = 10\%$$

Limite da empresa para gasto a partir de 2018: 8% da FPB

Empresas com resultado maior do que 8%, deverão convergir para este percentual até janeiro de 2022

## **9) Qual a área da empresa que deve calcular o limite de participação no custeio do benefício de assistência à saúde?**

A escolha da área técnica responsável pelo cálculo é de decisão da gestão da empresa. Importante destacar que no cálculo devem ser considerados os critérios e conceitos da Resolução CGPAR n° 23/2018. Os critérios adotados e o resultado devem ser submetidos às instâncias superiores de Gestão para a homologação e auditoria, devendo a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração serem cientificados de tal processo.

## **10) Caso a empresa ofereça plano odontológico, benefício farmácia, ou assemelhados, aos empregados e/ou dependentes, deverá contabilizar o respectivo custo no cálculo do limite de sua participação no custeio do benefício de assistência à saúde?**

Sim. O limite de participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde abrange todas as modalidades e formas de oferta deste benefício aos empregados. Dessa forma, deverão ser inclusos no cálculo os valores despendidos com planos de saúde, plano odontológico, auxílio medicamento e qualquer outro benefício congêneres.

## **11) Os custos administrativos incorridos pela empresa para operação do benefício de assistência à saúde integra sua participação no custeio deste benefício?**

Sim. Conforme dispõe o Art. 2º, VII, da Resolução CGPAR n° 23/2018, o custeio engloba as despesas administrativas e tributárias relacionadas à oferta do benefício de assistência à saúde.

Por exemplo, devem ser incluídas as despesas com pessoal, serviços de Tecnologia da Informação, contratos de consultoria, e todos os demais relacionadas à oferta do benefício.

## **12) Como deverá ser calculado o limite de participação da empresa no custeio do benefício de assistência à saúde, caso a empresa adote mais de uma modalidade de oferta do benefício?**

A empresa que oferta o benefício de assistência à saúde em mais de uma das modalidades previstas na Resolução CGPAR n° 23/2018 deverá somar o montante total gasto em todas as modalidades adotadas para fins de cálculo do limite de sua participação no custeio do benefício de assistência à saúde. O limite é por empresa e não por modalidade.

## **13) As empresas que tiveram seus pleitos de excepcionalidade à CCE n° 09/1996 deferidos pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão devem considerá-los ou aplicar a Resolução CGPAR n° 23/2018 em sua integralidade?**

A publicação da Resolução CGPAR n° 23/2018, por tratar de forma específica do custeio do BAS, revoga a Resolução CCE n° 09/1996 no que se refere especificamente a este tema. Dessa forma, as autorizações de excepcionais à norma anterior perdem a eficácia e todas as empresas estatais federais se obrigam ao cumprimento integral da Resolução CGPAR n° 23/2018, no prazo ali estabelecido.

## **14) Qual a extensão da vedação da oferta do benefício no pós-emprego, constante do Art. 8° da Resolução CGPAR n° 23/2018?**

Em cumprimento à Resolução CGPAR n° 23/2018, a empresa deverá adotar as providências necessárias para limitar a oferta do BAS com custeio pela empresa, mesmo que parcial, à vigência do contrato de trabalho. Importante ressaltar que tal dispositivo não afasta o cumprimento do disposto nos Arts. 30 e 31 da Lei n° 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Nesse caso, o aposentado deve arcar com o custo integral do plano de saúde.

## **15) É possível que a contribuição do empregado seja feita em função do grupo familiar?**

Não é possível. A contribuição do empregado e respectivo dependente deve se dar por meio de mensalidade estabelecida para cada beneficiário, em função de faixa etária e/ou renda. Caso a empresa cobre por grupo familiar, estará desenhada das disposições do Art. 9º, o que implica fechamento de seus planos para inclusão de novos beneficiários até que o enquadramento seja realizado. Nesse caso, aos novos empregados, somente poderá ser ofertado benefício de assistência à saúde na modalidade reembolso.

## **16) O valor arrecadado pela empresa em função da adoção de mecanismos financeiros de regulação (franquia, coparticipação) poderá ser contabilizado como parte da participação do empregado no custeio do benefício de assistência à saúde?**

Sim. As receitas decorrentes da adoção de mecanismos financeiros de regulação (franquia, coparticipação) poderão ser contabilizadas como parte da participação dos empregados no custeio do benefício de assistência à saúde, desde que oriundas de pagamentos dos empregados e seus dependentes.

## **17) A empresa que oferta BAS na modalidade autogestão e já adota mecanismo financeiro de regulação (franquia, coparticipação) precisa, necessariamente, cobrar mensalidade em função de faixa etária e/ou renda?**

Sim. O Art. 9º da Resolução CGPAR nº 23/2018 estabelece o rol de critérios cumulativos para oferta de benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão:

- Cobrança de mensalidade por beneficiário em função de faixa etária e/ou renda;
- Utilização de mecanismos financeiros de regulação (franquia, coparticipação);
- Estabelecimento de prazo de carência;
- Obediência ao rol taxativo de dependentes elegíveis

A empresa não enquadrada nas disposições do Art. 9º deverá fechar seus planos para inclusão de novos empregados até que o enquadramento seja realizado.

## **18) O rol de dependentes constante do Art. 9º, IV, é taxativo?**

Sim. Não é possível a inclusão de outros dependentes em planos patrocinados por empresas estatais federais.

## **19) Há limitação no quantitativo de dependentes que cada empregado pode incluir como beneficiário?**

Não há limitação quantitativa para a inclusão de dependentes. O rol estabelecido pelo Art. 9º, IV, da Resolução CGPAR nº 23/2018 é qualitativo. Somente poderão ser inscritos como dependentes nos planos patrocinados pelas empresas estatais federais as pessoas ali qualificadas.

## **20) É possível incluir dependentes que não constam do rol do Art. 9º, IV, da Resolução CGPAR nº 23/2018 no período referente ao prazo de adequação?**

Não. A partir da publicação da Resolução CGPAR nº 23/2018, a empresa não pode permitir a adesão de beneficiários não constantes do rol qualitativo constante do Art. 9º, IV, salvo casos de reconhecido direito adquirido. Vale ressaltar que a empresa não enquadrada nas disposições do Art. 9º deverá fechar seus planos para inclusão de novos beneficiários até que o enquadramento seja realizado. Aos novos empregados, somente poderá ser ofertado benefício de assistência à saúde na modalidade reembolso.

## **21) O que será considerado direito adquirido ao benefício de assistência à saúde, terminologia recorrentemente citada na Resolução CGPAR nº 23/2018?**

A avaliação do que é considerado "direito adquirido" deverá ser realizada no caso concreto pela Área Jurídica de cada Estatal.

## **22) A vedação à previsão da oferta de benefício de assistência à saúde no edital de concursos públicos se aplica a todas as empresas estatais federais?**

Sim. A partir da publicação da Resolução CGPAR nº 23/2018, as empresas estatais federais não poderão prever a oferta do benefício de assistência à saúde nos editais de concursos públicos.

**23)** O fato de não constar no edital do concurso público a oferta do benefício de assistência à saúde ao futuro empregado significa que os novos empregados não poderão ter o benefício?

Não, a oferta do benefício de assistência à saúde não está vedada. Se a empresa oferecerá e em qual formato, são questões de gestão que obedecerão às normas internas, à legislação pertinente e às diretrizes da própria CGPAR nº23/2018.

**24)** Na contabilização do número de beneficiários vinculados à autogestão, para fins de possibilitar à empresa ofertar o benefício de assistência à saúde nesta modalidade, deverão ser considerados apenas os beneficiários vinculados à empresa?

Não. Serão considerados todos os beneficiários participantes da carteira da operadora. Quem deverá ter, no mínimo, vinte mil vidas é a operadora de planos de saúde e não o plano patrocinado pela empresa. Autogestões com menos de 20.000 beneficiários na carteira não poderão ser patrocinadas por empresas estatais federais.

**25)** Em caso de ofertar o benefício de assistência à saúde aos empregados que aderirem a PDV, a empresa poderá deixar de contabilizar os valores gastos para tal fim no cálculo do limite de sua participação, estabelecido no Art. 3º da Resolução CGPAR nº 23/2018?

Sim. Tal previsão está respaldada no Art. 3º, § 2º, III da Resolução CGPAR nº 23/2018, desde que o deferimento de tal benefício seja temporário e tenha sido submetido à análise da Sest, nos termos de sua competência.

**26) As empresas que ofertam benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão por RH poderão mantê-las à luz da Resolução CGPAR n° 23/2018?**

Sim, desde que tenham, no mínimo, vinte mil beneficiários em suas carteiras, conforme depreende-se da leitura conjugada dos Art. 6° e 7° da Resolução CGPAR n° 23/2018. Caso contrário, a empresa deverá apresentar ao seu Conselho de Administração, proposta de enquadramento, com cronograma de execução a ser monitorado pelo Comitê de Auditoria. A Resolução proíbe a criação de novas autogestões por RH.

**27) As mudanças no custeio do benefício de assistência à saúde, necessárias para enquadramento nas disposições das Resoluções da CGPAR, deverão ser submetidas previamente à Sest para manifestação?**

Sim. Nos termos do Art. 41, VI, h, do Decreto n° 9.035/2017, compete à SEST manifestar-se acerca do custeio do benefício de assistência à saúde ofertado por empresa estatal federal. Logo, qualquer alteração no custeio ou deferimento de novo benefício de assistência à saúde deverá ser submetido previamente à manifestação da SEST.

**28) Qual o papel da SEST no monitoramento do cumprimento dos dispositivos das Resoluções CGPAR n° 22/2018 e n° 23/2018?**

O cumprimento das resoluções cabe à gestão das empresas, incluída sua Alta Administração, especialmente a Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

A SEST não tem competência típica de órgão de controle para realizar auditorias e fiscalizações no âmbito das empresas estatais federais com vistas a verificar a aplicação do conteúdo das resoluções. Nos termos de sua competência, se manifestará acerca do custeio do benefício de assistência à saúde, zelando pelo fiel cumprimento das resoluções.

Compete à Auditoria Interna das Empresas Estatais, aos órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública Federal realizarem a auditoria, fiscalização e monitoramento do cumprimento das Resoluções.

**29) Qual o valor máximo que poderá ser reembolsado pela empresa, tendo em vistas a previsão de limite constante do Art. 12 da Resolução CGPAR n° 23/2018?**

A SEST publicará portaria estabelecendo tal valor. Ademais, nos termos de sua competência, poderá estabelecer valor específico para cada empresa.

**30) A SEST publicará anualmente o valor referente ao menor nível salarial para todas as empresas ou individualmente por empresa?**

A SEST regulamentará o Art. 12, § 2º, da Resolução CGPAR n° 23/2018 e, anualmente, atualizará o valor referente ao "menor nível salarial".

**31) Qual o prazo limite para adequação dos ACTs às disposições da Resolução CGPAR n° 23/2018?**

As alterações necessárias para que o benefício de assistência à saúde conste de forma não detalhada nos ACTs devem ser realizadas nas futuras negociações, ou seja, o próximo ACT deve se adequar à norma.

**32) Qual o prazo limite para adequação dos Normativos Internos às disposições da Resolução CGPAR n° 23/2018?**

Trata-se de dispositivo de aplicabilidade imediata. Logo, as empresa deverão realizar a imediata alteração de seus normativos internos, e outros documentos que disponham acerca do contrato de trabalho, com vistas a deixá-los em absoluta conformidade com a referida Resolução.

# PERGUNTAS E RESPOSTAS

---

**Resoluções CGPAR nº 22/2018 e 23/2018**  
**Benefício de Assistência à Saúde**

SECRETARIA DE  
COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA  
DAS EMPRESAS ESTATAIS

MINISTÉRIO DO  
**PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**